

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.945/2021

Dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água.

**Autores:** Deputada ÁUREA CAROLINA, e Deputados ROGÉRIO CORREIA, PADRE JOÃO, PATRUS ANANIAS, VILSON DA FETAEMG E JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado JOAQUIM PASSARINHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.945, de 2021, dispõe sobre medidas de proteção complementar às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários a partir da vedação de exploração mineral em áreas nas quais tenha havido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo risco de acidente ou desastre causado por extravasamento ou rompimento iminente ou consumado de barragem de rejeitos e/ou água (*“Terror de Barragem”*).

Para os autores, o referido projeto legislativo, além de interromper a especulação imobiliária, tem o objetivo de impedir a ampliação dos potenciais impactos decorrentes da manutenção de atividade mineral em áreas ambientalmente vulneráveis, bem como garantir a proteção de eventuais trabalhadores que estejam em situação de risco.

Esta proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540298000>

## II – VOTO DO RELATOR

Recentemente, o Congresso Nacional se debruçou sobre um dos temas mais relevantes da área de mineração, a segurança de barragens. Nesse sentido, com o advento da Lei nº. 14.066, de 2020, foi possível aprimorar a legislação a fim de regulamentar as medidas de segurança a serem adotadas pelas empresas desde a fase de planejamento até a de descaracterização de barragens.

Ademais, normatizou a transparência de informações, participação e controle social e ainda classificou a segurança de barragens como um instrumento essencial para o alcance da sustentabilidade socioambiental.

Ao passo que reforçou a responsabilidade civil das empresas no caso de falha, a segurança das estruturas e a eficiência do processo de fiscalização; a nova legislação tornou obrigatória a elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE), indispensável a todas as barragens de rejeitos de mineração, represas de alto e de médio dano potencial associado ou de alto risco, a critério do órgão fiscalizador.

O PAE é um documento técnico que, entre outros aspectos, determina os estudos e ações a serem adotadas pelos empreendedores em hipóteses de emergência, as quais podem gerar riscos à integridade das barragens, além de definir os agentes a serem notificados em caso de tais eventos.

Nesse sentido, deve contemplar um mapa de inundação, trazer dados técnicos de estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento, ser publicado no site da empresa e mantido em meio digital no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB.

Importante ressaltar que a empresa responsável pela barragem deverá ainda, antes do início do primeiro enchimento do reservatório, reunir-se com as comunidades vizinhas para apresentação do PAE, bem como iniciar as ações preventivas nele disciplinadas, juntamente com os órgãos de defesa civil.

Os órgãos fiscalizadores devem dar ciência ao órgão de proteção e defesa civil das ações de fiscalização que constatarem a necessidade de adoção de medidas emergenciais relativas à segurança de barragens.

A fiscalização deve basear-se em análise documental, em vistorias técnicas, em indicadores de segurança de barragem e em outros procedimentos



definidos pelo órgão fiscalizador, o qual deverá ainda manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens.

Deste modo, verifica-se que a legislação de segurança de barragens ganhou contornos amplos, avançados e mais próximos dos melhores e mais atualizados padrões internacionais.

É bem verdade que a proposição em análise versa sobre um tema de grande relevância, a proteção às pessoas que vivem no entorno de empreendimentos minerários, no entanto, conforme já demonstrado, a segurança, a transparência, a participação e controle social, a sustentabilidade socioambiental já estão tuteladas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, ressalta-se que cabe ao órgão responsável por fiscalizar a segurança de barragens identificar, combater e punir eventuais inconsistências, nos termos da legislação aplicável.

Portanto, aprovar qualquer proposta legislativa que trate de assunto conexo, mas de forma apartada, se mostra inócuo e contraproducente.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.945, de 2021; contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**

Relator

